

13/03/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL - MEDIDA LIMINAR

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS: PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO EST. DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.

1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e).

2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais.

3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência.

4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput).

5. Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL - MEDIDA LIMINAR

Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir, em parte, a medida acauteladora para suspender na Lei nº 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul, a eficácia do § 2º do artigo 1º, do artigo 2º e respectivos parágrafos, e do artigo 3º e incisos, e, indeferir, por maioria, a liminar, no tocante ao artigo 1º, § 1º, e, por consequência, em relação aos artigos 4º e 6º da citada lei.

Brasília, 13 de março de 2002.

MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR

13/03/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS: PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 103, V, da Constituição Federal, propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em que pede a suspensão da vigência da Lei Estadual 11.601, de 11 de abril de 2001, cujo teor se segue:

“Art. 1º - A publicidade dos atos, programas, obras ou serviços realizados e campanhas do Poder Executivo Estadual deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores do Estado.

§ 1º - Deverão obedecer aos princípios estabelecidos no "caput" os comunicados e as publicações legais.

§ 2º - É vedada toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo.

Art. 2º - Nos jornais, comunicados avulsos, notas, informativos e demais publicidade dos atos do Poder Executivo Estadual, deverá constar, na própria

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

peça ou jornal publicitário, o custo para os cofres públicos da veiculação e publicação.

§ 1º - Quando se tratar de jornais ou anúncios avulsos, deverá, também, constar a tiragem.

§ 2º - Quando a publicidade for veiculada pela imprensa falada, televisionada e pela Internet, deverá, igualmente, ao final, ser informado o custo da mesma para os cofres públicos do Estado.

Art. 3º - Todos os gastos com publicidade e divulgação de comunicados oficiais ou publicações legais do Poder Executivo Estadual deverão ser informados, trimestralmente, à Assembléia Legislativa, com as seguintes especificações.

I - Órgão público responsável;

II - objetivo da publicidade;

III - veículo de comunicação utilizado;

IV - empresa publicitária utilizada e

V - valor total do contrato, discriminado o custo da produção e da veiculação.

Art. 4º - A infração ao disposto nos artigos anteriores implicará imediato ressarcimento, por parte do ordenador das despesas irregulares, devendo a Procuradoria-Geral do Estado desencadear o procedimento de cobrança dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de falta funcional.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário."

2. Afirma o requerente que o projeto de lei em que se converteu o ato ora impugnado teve origem parlamentar. Indo à sanção, restou vetado. Restabelecido pela Assembléia Legislativa, foi promulgado pelo seu Presidente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

3. Sustenta que o diploma legal em exame, que se destina a disciplinar atividades da Secretaria de Comunicação Social, padece de inconstitucionalidade formal, porquanto a iniciativa do projeto de lei é do Governador, em face do que preceitua o artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição. Caracterizado o vício de iniciativa, a usurpação de competência exsurge e por conseguinte a ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, artigo 2º).

4. A seguir, impugna cada uma das disposições transcritas.

5. Quanto ao artigo 1º, caput, e § 1º, afirma que a restrição ali conceituada destina-se somente ao Poder Executivo, ficando de fora do seu alcance os Poderes Legislativo e Judiciário, o que coloca o primeiro em situação de inferioridade com relação aos demais. Essa discriminação não teria guarida no princípio definido no artigo 2º da Carta Federal, que assegura o funcionamento de todos os Poderes, de forma harmônica e independente.

6. Para chegar a tal raciocínio, ampara as suas premissas em lições de Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", SP, Malheiros, 1993, pp. 56/57); Miguel Seabra Fagundes ("O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", SP, Saraiva, 1979, pp. 35/36) e Ruy

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

Cirne Lima ("Princípios de Direito Administrativo", SP, Revista dos Tribunais, 1982, p. 24).

7. Acerca do § 2º do artigo 1º, aduz que a inconstitucionalidade centra-se na violação ao inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição, que confere a todos os cidadãos o direito de acesso às informações do Poder Público que sejam do interesse geral.

8. Esse preceito também estaria em confronto com a regra da publicidade dos atos oficiais (CF, artigo 37, § 1º), que não veda a divulgação das atividades da Administração Pública, da Assembléia Legislativa ou do próprio Judiciário, ressalvadas as hipóteses ali enumeradas, sobretudo com base em seu caráter informativo.

9. A respeito dessa questão, cita excertos de Antônio Chaves ("Tratado de Direito Civil", SP, Revista dos Tribunais, 1984, Vol. 2, Tomo 2, p. 1.544); Darcy Arruda Miranda ("Comentários à Lei de Imprensa", 2ª ed., SP, Revista dos Tribunais, 1994, Vol. 1, p. 179; José Afonso da Silva ("Curso de Direito Constitucional Positivo", 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 240); Adilson de Abreu Dallari ("Revista de Direito Público", 98/247) e de Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer e João Pedro Gebran Neto ("Revistas de Direito Público", 97/202).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

10. Diz mais a inicial (fl. 24): "É de se notar que a veiculação das notícias concernentes à atividade governamental, além de possibilitar o mais econômico atendimento à determinação constitucional - que, insista-se, não é no sentido de proibir a divulgação da atividade governamental, mas sim de disciplinar-lhe os limites, pois, ao qualificar o caráter da publicidade institucional, diz, por outras palavras, o § 1º do art. 37 da Constituição Federal que "o Poder Público está autorizado a veicular publicidade de caráter informativo, educativo, de orientação social, desde que não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" - possibilita, também, a materialização, por parte do Poder Público, do dever que é correlato ao direito assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal. Nem se diga que o dever do Governo é ocultar do público as suas ações, mantendo-se no anonimato."

11. Também haveria violação ao devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV), porquanto não se mostra razoável que a publicidade dos atos oficiais fique na dependência, simpatia e boa vontade dos veículos de comunicação social de propriedade de particulares, para que possa a população tomar conhecimento das atividades do Governo, operando-se o mesmo com relação ao inciso VIII do artigo 5º da Carta Federal, já que é a "conduta e não a condição pessoal o balizador para a avaliação de quaisquer sujeitos ou administrações" (fl. 26).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

12. Quanto ao artigo 2º, diz que a exigência ali determinada acaba por impedir que se efetive o cumprimento do § 1º do artigo 37 da Constituição, relativamente à publicidade de carácter informativo, dado que obriga o requerente, toda vez que tiver necessidade de veicular esse tipo de informação, a fazer constar no próprio texto da publicação a tiragem e o custo, quando isto já é objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 70 da Carta Federal. De outro lado, aduz que se a imposição prevalecer, tal circunstância agravará ainda o princípio da economicidade dos atos governamentais.

13. Diz o mesmo no que se refere ao § 1º do artigo 2º, visto que a obrigação se estende aos *jornais ou anúncios avulsos*, repetindo-se semelhante encargo no § 2º desse dispositivo, "quando a publicidade for veiculada pela imprensa falada, televisionada e pela Internet".

14. Relativamente ao artigo 3º, alega que é inconstitucional a norma porque transfere à Assembléia Legislativa atribuição que é do Tribunal de Contas (CF, artigo 71, II), no que tange à fiscalização da gestão financeira, individualizadamente. Ademais, as despesas autorizadas com essas publicações podem perfeitamente ser acompanhadas pelo Diário Oficial do Estado que veicula as súmulas dos contratos, contendo os seus respectivos valores.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

15. Postos em evidência os prejuízos que a norma pode causar ao Estado e presente a relevância da matéria, pede seja deferido o pedido cautelar.

16. Nas informações prestadas pela requerida (fls. 111/129), sustenta-se que a lei não criou, modificou ou extinguiu atribuições de qualquer órgão da Administração Pública, já que somente deu ênfase à aplicação do princípio constitucional da impessoalidade, de que cuida o parágrafo 1º do artigo 37 da Carta Magna, não sendo de invocar-se como violado o princípio da separação dos Poderes, nem o que dá competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para a elaboração de normas desse gênero.

17. Ademais, o que visa o ato contestado não é impedir a publicidade, mas sim a propaganda das ações governamentais, nem sempre levadas ao conhecimento do público sem conotações pessoais, porquanto o fim da publicidade é "permitir que o cidadão saiba o que lhe interessa, e não empanturrá-lo com informações que ele não buscou".

18. A exigência de que trata o artigo 3º - informar à Assembléia Legislativa trimestralmente sobre os gastos com publicidade -, não usurpa a competência do Tribunal de Contas, porque se insere no rol das finalidades institucionais daquele Poder. Daí a razão pela qual não haveria qualquer ofensa ao artigo 71 da Constituição.

7

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO
SUL

19. Nesse horizonte, requer seja indeferido o pedido cautelar. No mérito, pede que se julgue improcedente a ação.

Submeto o feito à apreciação dos colegas.

É o relatório.

✓ L

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - (Relator):
Primeiramente, afirme-se não comprometer o ato impugnado, sob o ângulo do vício formal, a existência de reserva de iniciativa, tendo em vista que não se está diante de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública do Estado, mas sim de disciplinamento da publicidade de atos oficiais, o que se insere na competência legislativa plena do Estado-membro. Assim entendendo, tenho que nenhuma violação ocorre ao artigo 61, § 1º, II, alínea e, da Carta Federal.

2. Com relação ao *caput* do artigo 1º da Lei Estadual 11.601, de 11 de abril de 2001, noto que se trata de reprodução pura e simples do § 1º do artigo 37 da Constituição, e por isso mesmo não contém nenhuma das inconstitucionalidades indicadas na inicial.

3. Cuidando-se de norma de reprodução da própria Carta Federal, cujo cumprimento envolve todos os atos da Administração Pública, não colhe o argumento de que o preceito apenas obriga o requerente, quando na verdade, independentemente da prescrição local, deve o princípio ser observado por todos os agentes estatais, pouco importando se aqui se pretendeu particularizá-lo ao Chefe do Poder Executivo do Estado.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

Não há, assim, discriminação atentatória contra o Poder Executivo, a favor do Poder Legislativo.

4. Também não é o caso de usurpação de competência de poderes, pela simples razão de que na hipótese do artigo 1º, embora destinada a regra ao Poder Executivo, não é ela encargo apenas seu, mas de toda a Administração Pública.

5. O mesmo diga-se do § 1º dessa disposição, que submete a igual disciplina os comunicados e as publicações legais.

Não vislumbro, em consequência, nesta parte, qualquer inconstitucionalidade.

6. Com relação ao § 2º do artigo 1º, que proíbe "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo", em uma primeira visão, parece repetir o conceito de seu caput e assim não seria inconstitucional, à medida que veda a publicidade de atos governamentais que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, como já o é pela Constituição (CF, artigo 37, § 1º).

7. A permanência do preceito, contudo, pode gerar perplexidade na sua aplicação prática, tendo em vista a

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

dificuldade para se estabelecer a correta distinção entre o que é propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósitos de governo e o que não é, circunstância que pode causar obstáculos ao dever constitucional de informar e de prestar contas, a que se submete o agente público, extrapolando, assim, os limites específicos do § 1º do artigo 37 da Constituição.

8. Frise-se que o diploma impugnado repete mais um episódio do conhecido e duradouro contencioso político entre o Governador gaúcho e a Assembléia Legislativa do Estado, o que é lamentável, mas familiar a todos nós. A norma ora em debate é a mais nova versão da Lei 11.454, de 4 de abril de 2000, que disciplinava as publicações do Governo no Diário Oficial, suspensa no julgamento da ADIMC 2.294-RS, Marco Aurélio, julgada em 14.2.01.

9. Acerca do disposto no § 2º do artigo 1º da lei impugnada, máxime de sua oração final - *bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo* - informa a autoridade requerida que teve o escopo de barrar a costumeira interferência do requerente nos projetos de lei de sua iniciativa, através de esclarecimentos levados à opinião pública com o fim de estimular pressão sobre os deputados, já que por parte deles não ocorre nenhuma ação desse tipo sobre o Executivo.

10. Essa explicação por si só dá a dimensão do clima de desarmonia reinante entre os dois Poderes. Também não me parece constituir nenhum exagero, muito menos qualquer ilegalidade,

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

que o Governador do Estado leve ao conhecimento da população que se desincumbiu, quiçá à guisa de programa de governo, dessa ou daquela promessa que haja feito aos seus eleitores, ou que tenha submetido ao Poder Legislativo projeto que reclame urgência de votação, dado o interesse público.

11. Por outro lado, não tem procedência a afirmação de que os deputados não pressionam o Executivo, bastando saber que, para tanto, dispõem da tribuna da própria Assembléia Legislativa e evidentemente de outros veículos de comunicação, geralmente utilizados para as mais variadas críticas, muitas delas acerbas e contundentes.

12. Se de certo modo há que se compreender a preocupação do Legislativo sul-rio-grandense com a elaboração desses mecanismos de controle de que se acautelou, de outra maneira vale ponderar que esses instrumentos, estando relacionados com abuso de autoridade, já se encontram previstos no artigo 74 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do que dispõe o artigo 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990.

13. Entendendo que a propaganda governamental é forma distinta da publicidade de atos oficiais, porque visa a autopromoção e o auto-enaltecimento, o que é proibido pela Constituição (CF, artigo 37, § 1º), temo que a manutenção do preceito, que tenta repetir o dispositivo constitucional em linguagem de incerta compreensão, possa criar embaraços ao dever de informar e de prestar contas, inerente à atuação do

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

Chefe do Poder Executivo, e por isso deve ser suspenso, até mesmo por conveniência.

14. Quanto à obrigatoriedade de que da publicação de comunicados avulsos, notas, informativos e demais atos oficiais do Estado nos jornais, rádios, televisões, inclusive via Internet, conste o respectivo custo para os cofres públicos; e, no caso de jornais e anúncios avulsos, que se consigne também a tiragem, creio estar igualmente diante de exigência no mínimo desproporcional e desarrazoada pelos limites que impõe ao Governador e pelo exagero dos objetivos visados, sobretudo porque apenas obriga um dos Poderes, nada disciplinando a respeito dos outros.

15. Além disso, a exigência de que seja informado o valor da publicidade no veículos de impressão e nos de áudio e imagem (rádio e na televisão) acarretará ainda mais custos ao erário estadual e, por conseguinte, ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput).

16. Também a determinação imposta pelo artigo 3º do diploma impugnado, de que os gastos com publicidade e comunicados oficiais do Poder Executivo deverão ser informados trimestralmente ao Poder Legislativo, parece-me extrapolar o parâmetro do artigo 71, inciso I, da Constituição, segundo o qual o Presidente da República deverá prestar contas anualmente ao Congresso Nacional.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

17. Com efeito, ainda que o texto da norma refira-se à informação e não à prestação de contas, é nítida a característica dessa última, tanto que determina sejam fornecidos à Assembléia os gastos *com publicidade e divulgação*, trimestralmente. Ora, gastos são parte da prestação de contas a que está obrigado o Governador *anualmente*, e não de três em três meses como quer o dispositivo. Diga-se de passagem que até mesmo o artigo 24 da Constituição rio-grandense-do-sul dispõe que *anualmente* será publicado no Diário Oficial do Estado "*relatório pormenorizado das despesas realizadas, na área de comunicação, especialmente em propaganda e publicidade.*"

18. Por fim, observo que a petição inicial transcreveu o texto da lei atacada de forma equivocada e incompleta, a começar pela data, que não é 23 e sim 11 de abril de 2001. No artigo 4º colocou o disposto no artigo 5º "*Esta lei entra em vigor na data de sua publicação*", olvidando-se de mencionar o real conteúdo da norma, conforme consta do Diário Oficial do Estado (fl. 86): "*A infração ao disposto nos artigos anteriores implicará imediato ressarcimento, por parte do ordenador das despesas irregulares, devendo a Procuradoria-Geral do Estado desencadear o procedimento de cobrança dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de falta funcional.*"

19. Não haveria de fato obstáculo ao exame da norma, ainda que o seu teor não tenha sido transcrito corretamente, uma vez que consta dos autos a sua publicação oficial. Deixo de apreciá-la, contudo, pela circunstância de que em nenhum

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

momento, ao longo das 35 laudas da inicial, mereceu o tema qualquer fundamentação ou abordagem; tampouco é o caso de suspendê-la por arrastamento, porquanto harmônica, ao menos, com o artigo 1º de incontestável constitucionalidade.

20. Ante essas circunstâncias, defiro em parte o pedido e nessa parte determino a suspensão do § 2º do artigo 1º e dos artigos 2º e seus parágrafos e 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul.




13/03/2002

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie : Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator para que permaneça a vigência apenas do art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 11.601/2001, já que tais dispositivos se inserem na competência legislativa, não havendo usurpação de poderes. A disposição corresponde à norma moralizadora que se contém no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.



13/03/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 RIO GRANDE DO SUL

(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

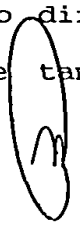
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) -
Digladiam-se os Poderes no Rio Grande do Sul, e aí vemos que o artigo 1º da Lei Estadual nº 11.601, de 11 abril de 2001, compõe mais um parágrafo dessa luta, no que objetiva apenas compelir o Poder Executivo - e isso revela a implicância maior -, de certa forma, a adotar uma postura. É o que se depreende do texto dessa norma:

Art. 1º - A publicidade dos atos, programas, obras ou serviços realizados e campanhas do Poder Executivo Estadual deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores do Estado.

Prevê o §º 1º do citado artigo:

§ 1º - Deverão obedecer aos princípios estabelecidos no caput os comunicados e as publicações legais.

Tendo em conta, até mesmo, a premissa do voto do relator, creio que o contexto é conducente, pelo menos para mim, à suspensão da lei como um todo. Deixo em segundo plano o aspecto formal: a discussão sobre a adequação desta ou daquela ação direta de inconstitucionalidade. Neste exame inicial, concluo que também deve ser suspensa a eficácia do artigo 1º, § 1º.



No mais, acompanho o voto dos colegas e, portanto, subscrevo o voto condutor do julgamento, da lavra do ministro Maurício Corrêa.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.472-8 - Liminar
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVDS. : PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu, em parte, a medida acauteladora para suspender, na Lei nº 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul, a eficácia do § 2º do artigo 1º, do artigo 2º e respectivos parágrafos, e do artigo 3º e incisos, vencido o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que deferia a liminar também no tocante ao artigo 1º, § 1º, e, por consequência, em relação aos artigos 4º e 6º da citada lei. Ausente, justificadamente, porque em representação do Tribunal, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 13.03.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
-pl Luiz Tomimatsu
Coordenador